



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010088-96.2022.5.03.0138**

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2022

Valor da causa: R\$ 111.653,09

Partes:

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: MIGUEL MENDES FILHO

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA

ADVOGADO: EDILAINE JUNIA MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SABRINE CAROLINE COSTA GODOI

RECORRIDO: CONFECÇÕES ELAINE GONTIJO LTDA - ME

ADVOGADO: MARCELO COSTA VIEIRA

ADVOGADO: MARCELO ABBADE DAS NEVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010088-96.2022.5.03.0138
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
RÉU: CONFECÇOES ELAINE GONTIJO LTDA - ME

SENTENÇA

I) RELATÓRIO:

MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO ajuizou ação trabalhista em face de **CONFECÇÕES ELAINE GONTIJO LTDA - ME**, aduzindo, em síntese, que teve violados diversos direitos trabalhistas durante toda a prestação de serviços e pleiteia o acolhimento dos pedidos elencados na petição inicial (ID. 7521182). Juntou documentos e procuração. Atribuiu à causa o valor de R\$ 111.653,09.

A reclamada apresentou defesa no ID. 0168808, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais. Juntou documentos.

No ID. 48Cd72c, a reclamante manifestou-se acerca da defesa e dos documentos apresentados pela ré.

Na audiência de instrução (ID. f1b5f41), foram ouvidas a reclamante, a preposta da reclamada e uma testemunha.

Sem outras provas a produzir, foi determinado o encerramento da instrução processual.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais orais remissivas.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

APLICAÇÃO IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES DAS NORMAS PROCESSUAIS AOS PROCESSOS EM CURSO

Considerando que o presente processo foi instruído e concluso para julgamento após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 e considerando a aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso (art. 14, parte final e art. 1.046 do CPC, art. 915 da CLT e Súmula nº 509 do STF), serão aplicadas a esta demanda as normas de natureza processual introduzidas pela Lei nº 13.467/17 em cada hipótese.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa corresponde à expressão econômica da ação, possuindo finalidades tributárias e processuais, uma das quais, neste último caso, a indicação do rito a ser processado em tal ou qual ação.

No caso dos autos, a reclamada apresenta genérica impugnação ao valor da causa, sem apontar, numérica e precisamente, as supostas incorreções do valor atribuído à causa na inicial, implicando sua inevitável rejeição.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

No Processo do Trabalho, em regra, não há o adiantamento das custas e demais despesas devidas, de modo que não se aplica o inciso XIII do artigo 337 do CPC. Todavia, os questionamentos aventados pela ré serão analisados no mérito.

Rejeito.

PERÍODO SEM REGISTRO NA CTPS

Alega a reclamante que foi contratada em 17/07/2017, na função de "Assistente Administrativo", mas só teve seu documento profissional anotado em 01/11/2017, sendo dispensada em 20/09/2021. Postula, assim, o reconhecimento do vínculo de 17/07/2017 a 01/11/2017, bem como a retificação da CTPS e o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias.

A parte ré contrapõe-se a essa alegação, sob o fundamento de que não houve prestação de serviços em momento anterior ao registro na CTPS da obreira, argumentando que não admite funcionários sem carteira assinada.

Examino.

Diante da negativa defensiva e tendo em vista que as anotações na CTPS tem presunção relativa de veracidade (Súmula nº 12 do C. TST), cabia à autora comprovar a existência de vínculo empregatício em período anterior ao registro da CTPS, por tratar-se de fato constitutivo do direito pleiteado, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desvencilhou a obreira, eis que não produziu nenhuma prova a respeito do tema.

Cabe destacar que a reclamante afirma, na impugnação à defesa e aos documentos juntada no ID. 48cd72c - Pág. 2, que: ***"foi admitida no dia 17 /07/2017, ou seja, quase 4 meses antes da data lançada no registro da CTPS, o que será devidamente comprovado em sede de AIJ"***.

Nesse sentido, a única testemunha ouvida a pedido da reclamante, sra. Andreza de Paula dos Santos, informou que começou a trabalhar na reclamada em 2019, isto é, período posterior ao vindicado na inicial, de modo que a testemunha não prestou informações quanto ao início do contrato da autora.

Destarte, a prova oral não socorreu a tese exordial e a reclamante não produziu nenhuma prova robusta que demonstrasse o suposto período laborado sem registro.

Assim, à míngua de prova em contrário, indefiro o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício em período anterior ao registro da CTPS obreira, verbas salariais e rescisórias consectárias.

SALÁRIO EXTRAFOLHA - INTEGRAÇÃO SALARIAL

Alega a reclamante que, além do salário fixo, recebia semanalmente, através de depósitos bancários, valores pagos pela reclamada sobre a rubrica "pagamento de benefício", os quais não constam descritos no seu contracheque.

Pretende, assim, o reconhecimento de pagamento do salário extrafolha, com a retificação de sua CTPS, bem como a integração salarial dos valores quitados por fora e, por conseguinte, o pagamento dos reflexos nas verbas contratuais e rescisórias.

Em contrapartida, a primeira reclamada não nega o pagamento de valores extrafolha, contudo, argumenta que os valores apontados pela reclamante são referentes ao pagamento de transporte

Decido.

No caso em análise, a própria autora, no depoimento pessoal, reconheceu: "(...) que recebeu valores para custear o transporte e recebia por semana o valor em dinheiro, toda segunda feira; que recebia o salário através de conta bancária; que a reclamante tem uma confecção de uniformes e recebe em sua conta os valores referentes a esses uniformes; que o marido e o filho da depoente tem MEI".

Ao prestar depoimento pessoal, a sócia da reclamada afirmou: "(...) que pagava as passagens para todas as funcionárias, através transferência semanal; que o valor era 34,80; que esse valor não constava na folha de pagamento (...)".

No mesmo sentido, a testemunha da reclamante, Sra. Andreza de Paula dos Santos, informou: "(...) que a depoente recebia o transporte certinho; que a reclamante não recebia os valores que gastava de Uber; que recebiam os valores por transferência bancária(...)".

Emerge dos depoimentos acima transcritos que as parcelas quitadas pela reclamada eram destinadas ao ressarcimento de despesas despendidas pela reclamante, cujas verbas indenizatórias quitadas pela reclamada estão em consonância com sua obrigação legal de arcar com todas as despesas provenientes da atividade econômica explorada, em observância ao princípio da alteridade (art. 2º da CLT).

Destarte, não é plausível a integração salarial de tais valores, os quais ostentam natureza nitidamente indenizatória, ainda mais porque não há sequer indício de prova de desproporção ou de destinação diversa da parcela.

Ademais, a limitação estabelecida no art. 457, § 2º, da CLT (conforme a redação anterior à alteração dada pela Lei 13.467/17), destina-se unicamente às diárias para viagem e não quanto às demais despesas do empregado, inclusive quanto às despesas com gastos de viagens em serviço. No mais, o referido dispositivo legal estabelecia apenas a presunção legal de fraude, com repercussão no

ônus probatório das partes, de tal modo que é plenamente possível o reconhecimento indenizatório dos valores superiores a 50% do salário do obreiro, inexistindo irregularidade.

Por fim, em relação aos extratos bancários juntados aos autos constando os valores quitados a título de "pagamento de benefícios" (ID. 38f4360), a reclamante não se desvencilhou do ônus de comprovar qualquer fraude nesses pagamentos (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), tendo em vista que não fez nenhum apontamento em sua impugnação anexada no ID. 48cd72c, bem como não produziu prova oral firme e consistente nesse sentido.

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Argumenta a reclamante que laborou em sobrejornada, sem receber o correto pagamento pelas horas extras devidas. Pretende o pagamento das horas extras e reflexos, inclusive do intervalo intrajornada, bem como os respectivos reflexos.

A reclamada, por sua vez, anexou aos autos os cartões de ponto da autora, alegando que eventual labor extraordinário foi devidamente pago ou compensado. Explicou que a reclamante exerceu as funções inerentes ao cargo de Assistente Administrativo até o mês de fevereiro/2020, passando a ocupar o cargo de confiança de Gerente de Produção e Operações no mês de março/2020, oportunidade em que o salário da obreira foi reajustado para R\$4.000,00 (quatro mil reais), portanto, enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT.

Na impugnação à defesa e aos documentos juntada no ID. 48cd72c, a reclamante refuta os cartões de ponto anexados nos ID's. edeec2e e c095c18, argumentando que são britânicos, portanto, inválidos, bem como não refletem a sua real jornada de trabalho. Assevera que jamais recebeu nenhuma gratificação de função, tanto que os contracheques de ID. D78bccb são apócrifos, sem apontamento do pagamento de valores pelo exercício de cargo de confiança.

Examino.

Nos termos do art. 62, II, e parágrafo único, da CLT, não estão sujeitos a controle de jornada os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial e, que percebam remuneração de, no mínimo, 40% a mais do salário do cargo efetivo.

Portanto, a configuração do cargo de confiança, a excepcionar o empregado do regime de duração do trabalho, exige que seja demonstrado o exercício de encargos de gestão, além da remuneração superior. E, tratando-se de fato impeditivo ao reconhecimento de horas extras, é ônus do empregador a demonstração dos requisitos do inciso II e parágrafo único do art. 62 da CLT, porquanto excluem os gerentes do regime geral de duração do trabalho (art. 818, II, da CLT).

Isso porque a reclamante, ao prestar seu depoimento pessoal, confessou que: “(...) foi admitida como administrativa, **mas sempre exerceu a função de gerente** e depois o contador falou para a reclamada teria que virar gerente na CTPS; que a depoente abria e fechava a empresa quando a Elaine estava viajando (...)”.

A sócia da reclamada, no depoimento pessoal, também confirmou: “(...) que a reclamante trabalhou a partir de 01/11/2017, como assistente administrativo, e depois virou gerente de produção e tinha cargo de confiança; que a reclamante não tinha procuração da empresa e não admitia ou demitia funcionários; que a reclamante abria e fechava a empresa (...)”.

Salienta-se que o requisito remuneratório para a caracterização do cargo de gestão deve ser analisado em relação à distinção remuneratória de forma ampla, não sendo obrigatório que o empregador efetue o pagamento de parcela destacada a título de gratificação de função.

Ressalte-se, ainda, que para a caracterização do cargo de gestão em comento não é necessário que se demonstre que o empregado possua poderes alusivos ao destino e sorte da empresa.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, inclusive decorrentes de ausência do intervalo intrajornada, e seus respectivos reflexos.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - LEI Nº 14.020/2020

Requer a reclamante o pagamento dos salários e seus reflexos dos períodos de 01/06/2020 a 31/08/2020 e de 01/04/2021 à 01/08/2021, que correspondem à suspensão do seu contrato de trabalho durante a Pandemia de COVID-19, afirmando que trabalhou nesses períodos. Pleiteia, ainda, a estabilidade provisória de 120 (cento e vinte) dias, até o dia 31/12/2021, conforme previsto no artigo 10ª da Lei nº 14.020/2020.

Em defesa, a reclamada sustenta que não há que se falar em estabilidade e pagamento de salários relativos aos períodos de suspensão do contrato, uma vez que pagou integralmente os salários da reclamante, bem como recolheu os tributos devidos e os depósitos de FGTS.

No caso *sub judice*, os documentos juntados nos ID's. bcc843d e 0Dfcef4 demonstram que a reclamante firmou acordo de suspensão do contrato de trabalho nos períodos indicados na inicial.

Consoante dispõe o §4º do artigo 8º da Lei nº 14.020/2020: ***“Se, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito: I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período; II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e III - às sanções previstas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”.***

Com efeito, a reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmou: ***“(...) que durante a pandemia não houve a redução de horários, pois ficou fazendo máscaras; (...)”.***

No depoimento pessoal, a sócia da parte ré confessou: *“(...) que na pandemia, a reclamante e depoente faziam máscaras para doação; que a reclamante recebeu por isso(...)”.*

Diante do arcabouço probatório constante dos autos, restou evidente que não foi respeitada a estabilidade no emprego prevista no inciso III do §1º do artigo 10 da Lei nº 14.020/2020, a qual dispõe que o empregado que teve suspensão temporária do contrato de trabalho, recebendo simultaneamente o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, faz jus à garantia provisória no emprego durante o interregno acordado para a redução e após o restabelecimento da jornada e salário, nesta hipótese também por período equivalente àquele pactuado para a redução, conforme incisos I e II do artigo 10 da Lei nº 14.020/2020.

Assim, reputo descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho prevista na Lei nº 14.020/2020.

Por conseguinte, observando os limites do pedido, acolho o pedido da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento dos salários integrais devidos nos períodos de 01/06/2020 a 31/08/2020 e de 01/04/2021 à 01/08/2021, com reflexos em férias proporcionais, 13º salário proporcional e FGTS + 40%.

Tendo em vista que a dispensa imotivada da obreira ocorreu em 20/09/2021, dentro do período da garantia de emprego, defiro o pagamento da indenização prevista no art. 10, §1º, inciso III da Lei nº 14.020/2020, no importe de 100% do salário devido à reclamante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, observando o limite da exordial.

Indefiro o pedido de pagamento de indenização substitutiva referente ao período remanescente da estabilidade provisória (71 dias), por falta de amparo legal.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos, conforme documentos anexados aos autos.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A autora pretende a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, ao argumento de que a totalidade das verbas rescisórias devidas não foi paga, em decorrência da descaracterização da suspensão do contrato de trabalho durante o período emergencial.

Conforme a previsão legal, é devida a aplicação da penalidade quando há atraso na entrega da documentação rescisória ou no pagamento das verbas respectivas.

In casu, entendo que eventuais diferenças nas parcelas rescisórias não enseja o pagamento da referida multa.

Destarte, julgo improcedente o pedido.

FÉRIAS EM DOBRO

Argumenta a reclamante que, durante o primeiro período de suspensão do contrato de trabalho e recebimento do auxílio emergencial, foi obrigada ao gozo de férias “forçadas” pela reclamada, sem receber o respectivo pagamento a tempo e modo, em total desacordo com o artigo 145 da CLT.

Em defesa, a primeira reclamada argumenta que todas as férias foram pagas e gozadas dentro do período legal, conforme documentos em anexo.

Decido.

Os recibos juntados aos autos demonstram que as férias foram pagas e gozadas dentro do período concessivo previsto em Lei.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido em epígrafe.

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução dos créditos comprovadamente pagos ao mesmo título e fundamento, de acordo com a prova documental juntada aos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pela reclamante, já que não comprovada insuficiência de recursos, nos termos do §4º do art. 790 da CLT c/c art. 98, caput, do NCPD, não bastando mais a mera declaração de miserabilidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios, a cargo da reclamada, em favor dos procuradores da parte reclamante, ora arbitrados em 5% do valor líquido devido à reclamante, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença.

Honorários advocatícios, a cargo da reclamante, em favor dos procuradores da parte reclamada, ora arbitrados em 5% entre a diferença do valor atualizado da causa e o valor líquido devido à parte reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença. Estes valores deverão ser deduzidos dos créditos ora deferidos em favor da parte autora.

Os honorários advocatícios foram fixados observando-se os requisitos estabelecidos pelo §2º do art. 791-A da CLT.

BASE DE CÁLCULO E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação, acrescido dos juros e correção monetária na forma da decisão proferida pelo E.STF nas ADC's 58 e 59.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

São salariais os pleitos de pagamento de salários e os reflexos em 13º salário, sendo indenizatórias as demais pretensões acolhidas na presente decisão, nos termos do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/1991.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula 381 do TST.

A atualização monetária das parcelas deferidas será feita pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, e pela taxa SELIC a partir da data da distribuição da demanda (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

A nova sistemática para fase judicializada estabelecida pelo STF torna inaplicável a Súmula 200 do C.TST, porquanto definido que a taxa SELIC já engloba os juros de mora e a correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo as deduções previdenciárias e as retenções fiscais, regime de competência para ambas, inclusive sobre a quota-parte do reclamante e observando-se o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros de mora (art. 46 da Lei 8.541/1992, art. 42 da Lei 8.212/1991, art. 276 do Decreto 3.048/1999, art. 12-A da Lei 7.713/1988, IN 1127 da RFB, Ato Declaratório 01 /2009 da PGFN, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT, Súmula 368 e OJ s 363 e 400 da SDI-1 do C. TST).

III) DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com base na fundamentação supra que integra o presente dispositivo, na ação ajuizada por **MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO em face de CONFECCOES ELAINE GONTIJO LTDA - ME**, decido:

I - rejeitar as impugnações arguidas;

II - julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos aduzidos na inicial para condenar a reclamada a pagar à autora às seguintes parcelas:

a) salários integrais devidos nos períodos de 01/06/2020 a 31/08/2020 e de 01/04/2021 à 01/08/2021, com reflexos em férias proporcionais, 13º salário proporcional e FGTS + 40%, autorizada a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos, conforme documentos anexados aos autos; e

b) indenização prevista no art. 10, §1º, inciso III da Lei nº 14.020/2020, no importe de 100% do salário devido à reclamante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, observando o limite da exordial.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamante.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 30 de setembro de 2022.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK - Juntado em: 30/09/2022 11:14:43 - 7846491
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22092919545220900000156657969?instancia=1>
Número do processo: 0010088-96.2022.5.03.0138
Número do documento: 22092919545220900000156657969